

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 24/2007**

de 18 de Outubro

Considerando o Acordo de Readmissão concluído entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia, em 25 de Maio de 2006;

Considerando o desajustamento entre a legislação portuguesa e o citado Acordo de Readmissão em matéria de prazos;

Considerando que o mesmo Acordo de Readmissão permite que a definição dos prazos relativos ao tratamento de pedidos de readmissão pode ser estabelecida através da celebração de protocolos de execução entre os Estados membros da União Europeia e a Federação da Rússia:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Protocolo de Aplicação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia Relativo ao Estabelecimento dos Prazos de Resposta a Um Pedido de Readmissão, em conformidade com o Acordo de Readmissão Concluído entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia em 25 de Maio de 2006, assinado em Moscovo, em 1 de Fevereiro de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e russa, é publicado em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Setembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Lobo Antunes* — *Rui Carlos Pereira*.

Assinado em 4 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

PROTOCOLO DE APLICAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA RELATIVO AO ESTABELECIMENTO DOS PRAZOS DE RESPOSTA A UM PEDIDO DE READMISSÃO, EM CONFORMIDADE COM O ACORDO DE READMISSÃO CONCLUÍDO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A FEDERAÇÃO DA RÚSSIA EM 25 DE MAIO DE 2006.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia, adiante designados por Partes:

Expressando o desejo de criar no relacionamento entre as Partes condições necessárias à aplicação do Acordo de Readmissão Concluído entre a Comunidade Europeia e a Federação Russa em 25 de Maio de 2006 (adiante designado por Acordo);

Tendo em consideração o n.º 2 do artigo 11.º e a alínea f) do n.º 1 do artigo 20.º do Acordo;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

A disposição relativa à prorrogação do prazo de resposta a um pedido de readmissão, prevista no n.º 2 do artigo 11.º do Acordo, não se aplica nas relações entre as Partes.

Artigo 2.º

A Parte requerida pode, em casos excepcionais, e em conformidade com o artigo 12.º do Acordo, fundamentar a rejeição de um pedido de readmissão com base na impossibilidade de, nos prazos fixados, proceder à verificação dos elementos de prova mencionados nos anexos 3B e 5B ao Acordo.

Artigo 3.º

A aplicação do presente Protocolo não prejudica as disposições do Acordo.

Artigo 4.º

1 — O presente Protocolo pode, por comum acordo entre as Partes, ser objecto de alterações.

2 — As alterações entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 6.º do presente Protocolo de Aplicação.

Artigo 5.º

Os efeitos do presente Protocolo cessam a partir da data em que cessem os efeitos do Acordo.

Artigo 6.º

O presente Protocolo entrará em vigor a partir da data de recepção pelo Comité, em conformidade com o n.º 2.º do artigo 20.º do Acordo, da última notificação sobre o cumprimento dos procedimentos necessários à sua entrada em vigor, de acordo com a legislação nacional das Partes.

Feito em Moscovo, em 1 de Fevereiro de 2007, em dois exemplares, cada um em línguas portuguesa e russa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa,



Pelo Governo da Federação da Rússia,



ИСПОЛНИТЕЛЬНЫЙ ПРОТОКОЛ между Правительством Португальской Республики и Правительством Российской Федерации, касающийся установления сроков ответа на ходатайство о readmisсии в соответствии с Соглашением между Европейским сообществом и Российской Федерацией о readmisсии от 25 мая 2006 г.

Правительство Португальской Республики и Правительство Российской Федерации, далее именуемые Сторонами, желая в целях развития отношений между Сторонами создать необходимые условия для реализации Соглашения между Европейским сообществом и Российской Федерацией о readmisсии от 25 мая 2006 г. (далее - Соглашение), принимая во внимание пункт 2 статьи 11 и подпункт

«f» пункта 1 статьи 20 Соглашения, согласились о нижеследующем:

Статья 1

Положение о продлении срока ответа на ходатайство о реадмиссии, предусмотренное пунктом 2 статьи 11 Соглашения, не применяется в отношениях между Сторонами.

Статья 2

Запрашиваемая Сторона может в исключительных случаях, в соответствии со статьей 12 Соглашения мотивировать отклонение ходатайства о реадмиссии ссылкой на невозможность проверки в установленные сроки доказательств, предусмотренных приложениями 3В и 5В к Соглашению.

Статья 3

Применение настоящего Исполнительного протокола не наносит ущерба положениям Соглашения.

Статья 4

В настоящий Исполнительный протокол по договоренности между Сторонами могут быть внесены изменения.

Такие изменения вступают в силу в порядке, предусмотренном статьей 6 настоящего Исполнительного протокола.

Статья 5

Настоящий Исполнительный протокол прекращает свое действие с даты прекращения действия Соглашения.

Статья 6

Настоящий Исполнительный протокол вступает в силу с даты получения Комитетом в соответствии с пунктом 2 статьи 20 Соглашения последнего уведомления о выполнении Сторонами внутригосударственных процедур, необходимых для вступления в силу настоящего Исполнительного протокола в соответствии с законодательством Сторон.

Совершено в г. Москве “1” февраля 2007 г. в двух экземплярах, каждый на португальском и русском языках, причем оба текста имеют одинаковую силу.

За Правительство Португальской Республики,



За Правительство Российской Федерации,



MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1366/2007

de 18 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, estabelece o regime de protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro.

Dispõe o n.º 1 do artigo 4.º do mencionado decreto-lei que a identificação, por lista, das águas poluídas por nitratos de origem agrícola e das águas susceptíveis de o virem a ser, bem como das áreas que drenam para aquelas águas, designadas por zonas vulneráveis, é realizada por portaria dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, aprovada sob proposta elaborada pelo Instituto da Água, I. P. Em cumprimento dessa mesma disposição, foram aprovadas as Portarias n.ºs 1100/2004, de 3 de Setembro, 833/2005, de 16 de Setembro, e 1433/2006, de 27 de Dezembro.

O n.º 2 do artigo 4.º do citado diploma legal estabelece, ainda, que a referida lista de zonas vulneráveis deverá ser analisada e, se necessário, revista ou aumentada em tempo oportuno de modo a ter em conta alterações e factores imprevisíveis por ocasião da primeira designação. Ora, as circunstâncias vieram demonstrar que importa realizar uma rectificação dos limites da zona vulnerável n.º 5, Tejo.

Assim:

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, bem como no n.º 3 do artigo 39.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os limites da zona vulnerável n.º 5, Tejo, definidos pela Portaria n.º 1433/2006, de 27 de Dezembro, passam a ser os constantes do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Os originais das cartas contendo a delimitação das áreas territoriais a que alude o número anterior estão depositados no Instituto da Água, I. P., e na Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Em 28 de Agosto de 2007.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.